



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000414826

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0021995-64.2003.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados FERNANDO ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO, MARY YVONE BERTONCINI BERTANHA, MARLI LENI MANOCHIO PEREIRA, ELAINE CRISTINA RODRIGUES DO AMARAL, ZENAIDE APARECIDA DE MATOS LIMONTE, FATIMA HELENA DE MATOS BERTANHA, MARIA ELVIRA CALIXTO BORGES, MARIA DE LOURDES GOMES MANTOVANI, CLAUDIA TOTOLI CALIXTO, ANGELA MARIA DE SOUZA JOSE, IVANILDA ALVES DE OLIVEIRA, ELAINE REGINA MACHADO, ROSELENA APARECIDA JOSE ELEUTERIO, EMILIANA FERREIRA DOS SANTOS MIGUEL, MARIA DAS GRACAS MENDES FERREIRA, DALVA LUCIA BARCELOS DE SOUZA FIGUEIREDO, CLAUDIANA SERRA DE OLIVEIRA, ISABEL DE CASSIA PEIXOTO PIRES BERTANHA, VÂNIA APARECIDA DAMACENO, ANA CELIA COELHO CASAS VIRGOLINO, WANESSA SILVA LEONEL, GRAZIELA SARRETA DE FIGUEIREDO DIAS, DEBORA FARIA BERTOLINI, LUCIA HELENA LOURENCO RICCO ALVES, VALERIA CRISTINA LEANDRO, EDILANE CRISTINA LOMBARDI, LUCIA MARIA DA SILVA, ALCIONE CASSIANA AIMOLA, ISABEL FIGUEIREDO DELGADO, ELIENE COSTA RIOS VERGARA PEREIRA, ABRAAO FELICIANO FIGUEIREDO, FATIMA LUCIA FIGUEREDO DE MATOS e AGNALDO DONIZETI PEREIRA.

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Após sustentação oral do Dr. Mansur Jorge Said Filho, negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente), TANIA AHUALLI E SIDNEY ROMANO DOS REIS.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SILVIA MEIRELLES
Relatora
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação: 0021995-64.2003.8.26.0196

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelados: FERNANDO ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO e outros

Juiz: ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA

Comarca: FRANCA

Voto nº: 23.985*

APELAÇÃO - Ação de Improbidade Administrativa - Fraude em concurso público - Alegação de violação aos princípios administrativos, tendo os réus sido enquadrados na conduta ímproba do art. 11, inciso V, da Lei n.º 8.429/92 - R. sentença que julgou improcedente o pedido - Pretensão de reforma - Descabimento - Incidência das alterações operadas pela Lei 14.230/21, em razão de inexistir coisa julgada - Observância das teses fixadas pelo C. STF em repercussão geral (Tema 1199) - Fraude em concurso público não constatada - Não comprovação de conluio ou dolo por parte dos corréus - Ato ímprobo não tipificado - Manutenção da r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos - Inteligência do art. 252, do RITJ - Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença prolatada a fls. 4.168/4.177 (fls. 4.671/4.690 dos autos digitalizados) que, nos autos da ação de responsabilidade por ato de improbidade administrativa, julgou improcedente a pretensão do Ministério Público.

Apela o *parquet* a fls. 4.180/4.191 (fls. 4.693/4.711

dos autos digitalizados), sustentando, em síntese, os mesmos argumentos da inicial, requerendo a procedência da ação diante da robusta prova contida nos autos, suficiente para demonstrar que os requeridos frustraram o caráter concorrencial e a licitude do concurso público, em ofensa ao princípio da imparcialidade, devendo serem condenados pela prática de ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, inc. V, da Lei 8.429/92.

Contrarrazões a fls. 4.198/4.201 (fls. 4.719/4.722 dos autos digitalizados), 4.725/4.737, 4.742/4.746, 4.752/4.764, 4.765/4.777 e 4.778/4.780.

Parecer da D. Procuradoria de Justiça, a fls. 4.797/4.800, opinando pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Cuida-se de recurso interposto contra a r. sentença que julgou improcedente a pretensão de condenação pelo cometimento de ato de improbidade administrativa.

Como sintetizou o juízo de origem:

“O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO moveu a presente ação civil pública em face de FERNANDO ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO e de AGNALDO

DONIZETE PEREIRA, e como litisconsortes passivos necessários Abraão Feliciano Figueiredo, Alcione Cassiana Aimola, Ana Célia Coelho Casas Virgolino, Ângela Maria De Souza José, Cláudia Tótolí Calixto Pulheis, Claudiana Serra De Oliveira, Dalva Lúcia Barcelos De Souza Figueiredo, Débora Faria Bertolini, Edilaine Cristina Lombarde Rodrigues, Elaine Cristina Rodrigues Do Amaral, Elaine Regina Machado, Eliene Costa Rios Vergara Pereira, Emiliana Ferreira Dos Santos Miguel, Fátima Helena De Matos Bertanha, Fátima Lúcia Figueiredo De Matos, Graziela Sarreta De Figueiredo, Isabel De Cássia Peixoto Pires Bertanha, Isabel Figueiredo Delgado, Ivanilda Alves De Oliveira, Lúcia Helena Lourenço Ricco Alves, Lúcia Maria Da Silva, Maria Das Graças Mendes Ferreira, Maria De Lourdes Gomes Mantovani Figueiredo, Maria Elvira Calixto Borges, Marli Leni Manochio Pereira, Mary Yvone Bertocini Bertanha, Roselena Aparecida José Eleutério, Valéria Cristina Leandro, Vânia Aparecida Damaceno Tozatti, Wanessa Silva Leonel, Zenaide Aparecida De Matos Limonte, pretendendo a condenação pela prática de atos de improbidade. Alegou que os dois primeiros réus, respectivamente, à época, Prefeito e Secretário de Educação, com vontade livre e consciente, fraudaram concurso público, edital nº 02/99, para preenchimento de vagas de professores (PEB 1) e diretor de escola, ambos da rede pública de ensino do Município de Ribeirão Corrente, mediante alteração do

seu resultado, para que pessoas pré-determinadas fossem aprovadas, desrespeitando, assim, a ordem de classificação dos candidatos, devendo, por isso, ser declarado nulo extinto seus efeitos, para que todas as candidatas aprovadas sejam exoneradas e realizado novo concurso, visando dar provimento aos cargos, responsabilizando-se ambos os dois primeiros réus. Narrou que, por meio do inquérito civil nº 03/99, constataram-se várias irregularidades concernentes à realização do referido concurso público. Alegou que Senhor Ruy Maldonado Júnior e sua esposa, Paula Cristina Froelich Felipe Maldonado, foram contratados para a elaboração e correção das provas do mencionado concurso público. Contudo, após aplicação das provas, o segundo réu pegou os gabaritos ao argumento de levá-los a uma pessoa mais capacitada para corrigi-los, sem conhecimento da Comissão Organizadora. Afirmou que a maioria dos candidatos aprovados no referido concurso pertencia ao Conselho Municipal de Educação e demais conselhos. Constatou-se que todas as candidatas que fizeram a prova utilizaram a tinta da cor preta para impressão do polegar direito no gabarito, mas as candidatas Elaine Cristina Rodrigues do Amaral, aprovada em segundo lugar, e Valéria Cristina Leandro, carimbaram seus gabaritos com tinta da cor azul, utilizada pelo segundo réu. Constatou-se também que essa candidata, antes da divulgação da listagem final dos aprovados, foi orientada pelo segundo réu substituir seu

gabarito, elevando, assim, sua pontuação de 14 para 24 questões certas. Constatou-se, ainda, que não há, no setor de pessoal da Prefeitura de Ribeirão Corrente, documentos de formalização das desistências das candidatas Cleonice Aparecida Machado, Regina de Fátima Mendes dos Santos, Izabel Christina Marques e Luiza Célia Comparini, aprovadas classificadas na 27ª a 30ª colocações, respectivamente, para possibilitar a nomeação da 31ª classificada, Isabel Figueiredo Delgado, e das candidatas Zilda Augusta Spirandelli e Rosa Berdu Pereira, classificadas na 32ª e 33ª colocações, para viabilizar as nomeações das classificadas em 34ª e 35ª, Lúcia Maria DA Silva e Eliene Costa Rios Vergara Pereira. Alegou que o segundo réu aditou o contrato, celebrado com os contratados para elaborar corrigir as provas do concurso, passando a responsabilidade para Comissão Organizadora, sem conhecimento dessa, quando pediu a seus membros para assinarem folhas em branco, a fim de fraudar os gabaritos, já que cabia a ele as correções. Alegou também que, no início do ano de 2.001, o segundo réu entregou a pasta de documentos do referido concurso ao novo Secretário de Educação, mas sem os envelopes das provas. Com tais condutas, os dois primeiros réus beneficiaram as candidatas, aqui litisconsortes, sobre as quais recairá anulação do concurso. Sustentou que tais atos configuraram improbidade administrativa que atentam contra os princípios da

Administração Pública (artigo 11, incisos I e VI, da Lei 8.429/92, praticados pelos dois primeiros réus e, nos incisos I e V, do mesmo artigo e lei, praticados por Valéria Cristina Leandro). Requereu a concessão de liminar para que seja suspensa eficácia do referido concurso público, tornando-se definitiva, ao final, e declarar nulo referido concurso público com todos os seus efeitos. Por fim, requereu condenação dos dois primeiros réus e de Valéria Cristina Leandro às sanções do artigo 12, inciso III, da Lei 8.429/92.”

Com base nos fatos acima narrados, o Ministério Público apontou que os corréus Fernando Antônio Carlos Figueiredo e Agnaldo Donizete Pereira praticaram ato ímprobo previsto no art. 11, inc. I e VI, da Lei 8.429/92, enquanto a corré Valéria Cristina Leandro praticou ato ímprobo previsto nos incisos I e V, do mesmo artigo e lei supra.

A r. sentença julgou improcedente a pretensão inicial, sob o fundamento de que a alegada fraude no concurso público não foi efetivamente comprovada.

O “*parquet*” requer a reforma da r. sentença para julgar procedente a pretensão inicial, enquadrando-se os réus na conduta ímproba do art. 11, inc. V, da Lei 8.429/92.

Com todo respeito às argumentações trazidas pelo

apelante, a r. sentença merece ser mantida integralmente por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal: *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*, com respaldo no Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 662.272-RS, j. de 04.09.07, Rel. Min. João Otávio de Noronha, dentre outros precedentes).

Com efeito, a Lei n.º 14.230/21 operou profundas alterações na Lei n.º 8.429/92, fazendo exsurgir diversas discussões, dentre elas: a retroatividade ou não das mudanças aos casos anteriores à vigência daquela.

Neste ponto, o C. STF, em sede de repercussão geral, firmou as seguintes teses:

- “1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO;*
- 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa - , é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o*

processo de execução das penas e seus incidentes;

3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;

4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.”

E, considerando que não há condenação transitada em julgado (inexiste coisa julgada formada nestes autos), constata-se a retroatividade da Lei n.º 14.230/21 no presente caso, impedindo que haja a configuração de ato ímprobo por mera conduta culposa, mostrando-se imprescindível a comprovação do dolo do agente.

Portanto, para configuração do ato de improbidade administrativa necessário provar-se a existência de ato ilegal e o seu cometimento de forma dolosa, nos termos dos novos dispositivos legais ora vigentes.

Pois bem, o *parquet* fundamenta o pedido com base em indícios de fraude no concurso público n.º 02/99, para o preenchimento de vagas de professores e diretor de escola, realizado pela Secretaria Municipal de Educação do município de Ribeirão

Corrente, alegando que houve alteração do resultado do referido certame com desrespeito à ordem de classificação.

Assim, requereu a condenação dos corréus Fernando Antônio Carlos Figueiredo, então prefeito do município de Ribeirão Corrente, e Agnaldo Donizete Pereira, secretário de educação à época do concurso, bem como de Valéria Cristina Leandro, que teria sido beneficiada pela fraude no concurso público.

Inicialmente, em relação ao corréu Fernando, como bem pontuou o magistrado sentenciante, *“não há rigorosamente nada a indicar que ele tenha fraudado o concurso em questão. Muito embora o Ministério Público descreva algumas condutas anteriores e que poderiam dar a entender que ele teria interesse na manipulação do resultado, tais condutas são alheias aos presentes autos e não se encontram aqui sob discussão. Uma leitura atenta da inicial demonstra que os atos de improbidade concretamente descritos seriam todos de responsabilidade de Agnaldo, sendo que as suspeitas de interesse (repita-se: indicadas por condutas aqui não discutidas) não contam com nenhum elemento nos autos que as sustente. Não há nada indicar que ele estivesse por detrás – ou mesmo simplesmente que estivesse de acordo – com os atos concretos atribuídos a Agnaldo, não havendo nem documentação nem palavra de testemunha quanto à eventual participação dele.”* (fls. 4.687 dos autos digitalizados).

Com efeito, como se pode observar na inicial, não

há descrição e individualização da conduta ímproba por parte do então Prefeito de Ribeirão Corrente. Conforme narrou o Ministério Público, ele teria apenas realizado a contratação temporária de professoras antes da realização do concurso nº 02/99, objeto da presente ação.

No tocante à alegada fraude no concurso público em questão, extrai-se da inicial que os atos irregulares teriam sido praticados pelo corréu Agnaldo, então Secretário Municipal de Educação à época do certame, e que tais condutas teriam favorecido a corré Valéria, uma das professoras aprovadas no concurso.

Com efeito, como se pode observar da cópia do edital nº 02/99 acostado a fls. 377/385 (fls. 401/417 dos autos digitalizados), foi aberto o certame para o preenchimento de 16 vagas de Professor de Educação Básica I, 1 vaga para Professor de Educação Básica II e 1 vaga para Diretor de Escola.

A Comissão Organizadora do Concurso público foi nomeada pela Portaria 450/99 (fls. 453 – fls. 508 dos autos digitalizados) e a Portaria 455/99 definiu os responsáveis pela elaboração e correção das provas: Ruy Maldonado Júnior e Paula Cristina Froelich Selippe Maldonado (fls. 454 – fls. 510 dos autos digitalizados).

A contratação dos responsáveis pela elaboração e correção das provas se deu pelo Contrato de Serviços de Terceiros nº



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

161/99 (fls. 583 – fls. 645 dos autos digitalizados), contudo, houve um aditamento transferindo a correção das provas para a Comissão Constituída (fls. 583v – fls. 646 dos autos digitalizados).

A Comissão Organizadora do Concurso Público divulgou a classificação final dos candidatos aprovados em 14/10/1999 (fls. 784/785 – fls. 866/867 dos autos digitalizados).

Os documentos referentes à aplicação da prova foram acostados a fls. 1.109/1.204, entre eles, as listas de presença em cada sala de aplicação (fls. 1.109/1.126), lista de convidados para fiscalização (fls. 1.127), os gabaritos preenchidos pelos candidatos (fls. 1.128/1.192), a divulgação das notas (fls. 1.195/1.197), da classificação final (fls. 1.200/1.201) e, por fim, a homologação do concurso realizada em 20/10/1999 (fls. 1.204).

Consta dos autos ainda, as portarias de nomeação dos aprovados no concurso público. As primeiras nomeações ocorreram em 10/12/1999 (fls. 787/803 - fls. 869/885 dos autos digitalizados). Posteriormente, houve nomeações em 30/12/1999 (fls. 807/815 - fls. 890/900 dos autos digitalizados); 27/01/2000 (fls. 816/818 - fls. 901/903 dos autos digitalizados); e 17/07/2000 (fls. 820 - fls. 905 dos autos digitalizados). Tais informações foram listadas também no relatório de nomeação apresentado pela Municipalidade de Ribeirão Corrente a fls. 1.809 (fls. 1.992 dos autos digitalizados).

Ocorre que, após a realização das provas, o Presidente do Partido dos Trabalhadores no município de Ribeirão Corrente, Sr. Fabio Cezar Pulheis, encaminhou ao Ministério Público o ofício nº 22/PT/99 (fls. 397/406 - fls. 431/440 dos autos digitalizados), requerendo a anulação do concurso em razão de alegadas irregularidades e prática de nepotismo, violando-se os princípios da moralidade, legalidade, finalidade, honestidade e imparcialidade.

O destaque promovido pelo denunciante acerca do grau de parentesco entre as aprovadas e membros dos Poderes Executivo e Legislativo local (fls. 404/405 – fls. 438/439, dos autos digitalizados) não evidencia o alegado nepotismo, tendo em vista que o município de Ribeirão Corrente, à época do certame, possuía menos de 4 (quatro) mil habitantes, de acordo com Censo 2000 realizado pelo IBGE.

Nesse sentido, como bem apontou o D. Promotor de Justiça em seu parecer pelo arquivamento do procedimento, “*em uma cidade pequena como Ribeirão Corrente, o parentesco acaba sendo uma realidade próxima a todos os que nela vivem e realizam suas atividades profissionais, ainda mais tratando-se de cargo de professor, muito procurado e com pouca oferta local, obrigando os munícipes a procurarem as cidades vizinhas, para o exercício profissional, jamais desprezando oportunidade de militarem na cidade natal e em que efetivamente moram, diante de concurso público. O parentesco pode ser um indício de fraude em concurso público, mas jamais uma verdade*

sabida, quando mais em se tratando de município pequeno em que quase todos os seus moradores mantêm parentesco, ainda que distante” (fls. 643 – fls. 719 dos autos digitalizados).

Após a instrução do procedimento preparatório de inquérito civil nº 03/99, o D. Promotor de Justiça emitiu relatório pelo arquivamento do referido procedimento em 18/12/2000 (fls. 639/646 – fls. 715/723 dos autos digitalizados), o qual foi homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público em 20/03/2001 (fls. 653 – fls. 732 dos autos digitalizados).

Ocorre que, além das alegações de irregularidades no certame, houve a notícia de que os cadernos de provas do certame desapareceram, o que ensejou a investigação no âmbito criminal.

A Comissão Organizadora do Concurso Público, em 03/09/2001, declarou que não teve acesso às avaliações, tendo lhe sido entregue uma pasta contendo documentos do concurso, quais sejam, editais, publicações, fichas de inscrição, documentos pessoais dos inscritos, lista de presença e gabaritos (fls. 822 - fls. 907 dos autos digitalizados).

Em 15/04/2002, o Delegado de Polícia local encaminhou ao Ministério Público o ofício nº 047/2002 (fls. 665 – fls. 747 dos autos digitalizados), remetendo cópia do inquérito policial nº 27/01, instaurado para apuração da subtração ou inutilização das provas

do referido concurso público (fls. 665 – fls. 747 dos autos digitalizados).

Durante a instrução do inquérito policial, dentre outras diligências, houve a determinação de expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Ribeirão Corrente solicitando exibição de documentos relacionados ao concurso, porém, a municipalidade respondeu ao ofício alegando não haver os documentos de formalização de desistências de candidatos aprovados no certame (fls. 1901 – fls. 2.003 os autos do digitalizados).

Ademais, no curso do inquérito, houve o interrogatório dos envolvidos Fernando (fls. 2.046/2.046v – fls. 2.158/2.159 dos autos digitalizados) e Agnaldo (fls. 2.335/2.336 – fls. 2.495/2.497), sendo que ambos negaram as acusações e apontaram tratar-se de questão política, considerando que o Delegado que conduziu o inquérito é casado com a chefe de gabinete do Sr. Airton, adversário político de Fernando e prefeito eleito no ano de 2000.

A corré Valéria também prestou depoimento na delegacia, alegando que tomou conhecimento das inscrições por Agnaldo, que pediu para evitar comentar com outras pessoas sobre a inscrição. Antes da divulgação do resultado, Agnaldo a convidou para ir em sua casa, onde teria informado que sua pontuação não era suficiente tendo lhe oferecido um gabarito em branco, carimbando o polegar com tinta azul (fls. 1.142 – fls. 1.229 dos autos digitalizados).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

No relatório final emitido pelo Delegado no inquérito policial (fls. 1925/1957 - fls. 2.027/2.059 dos autos digitalizados), concluiu-se pelo indiciamento de Fernando e Agnaldo e, remetido ao Ministério Público, houve o oferecimento da denúncia (fls. 1.975/1.977 - fls. 2.077/2.079 dos autos digitalizados).

Nos autos da ação penal nº 983/01, houve a oitiva das testemunhas de acusação e de defesa.

Segundo a testemunha de acusação, Regina de Fátima Mendes dos Santos, que participou e foi aprovada no concurso público em questão, houve comentários no sentido de que alguns candidatos conseguiram classificações incompatíveis com as provas que fizeram, mas ressaltou que tais comentários não se apoiavam em qualquer evidência (fls. 2.337/2.337v – fls. 2.498/2.499 dos autos digitalizados).

A corré Valéria, também prestou depoimento como testemunha de acusação (fls. 2.338/2.338v – fls. 2.500/2.501 dos autos digitalizados), e, contrariando o teor de seu depoimento realizado na Delegacia, alegou que não o assinou no mesmo dia por falta de energia elétrica, vindo a assiná-lo no dia seguinte sem ler. Em juízo, negou que houvesse mencionado o nome de Agnaldo, não foi à sua casa e nem conversou sobre a prova.

Por fim, alegou não ter recebido “*qualquer orientação de Agnaldo para preenchimento de qualquer gabarito. Acertei vinte e quatro questões do concurso. Existem em Rib. Corrente grupos políticos antagônicos. Não sou vinculada a qualquer grupo político. Atualmente sou professora do Estado. Não tenho condições de esclarecer se a acusação contida nos presentes autos é fruto de divergência política*”.

Por outro lado, de acordo com as testemunhas de defesa, não houve qualquer irregularidade e a denúncia evidencia questão política.

Geter Simão Ferreira, que foi o presidente da comissão do concurso, alegou que o certame transcorreu normalmente, mas houve a “*reclamação de alguns candidatos, que não obtiveram aprovação no concurso, tentando desqualificá-lo para fins de obterem sua eventual anulação*”. Mencionou que a mulher do delegado que conduziu o inquérito policial era chefe de gabinete de Airton, atual prefeito eleito e adversário político do ex-prefeito e correu nesta ação, Fernando (fls. 2.340 – fls. 2.503 dos autos digitalizados).

As testemunhas Antônio de Padua Alves e Genesio de Oliveira, participaram como fiscais do concurso e relataram não haver nenhuma irregularidade. Também relataram a relação entre o delegado, sua esposa e o atual prefeito, evidenciando questão política.

Antônio declarou que “o delegado da cidade foi filiado ao partido do atual prefeito, reside em imóvel também do atual prefeito e sua mulher (do delegado) foi chefe de gabinete do atual prefeito” (fls. 2.341 – fls. 2.505 dos autos digitalizados).

Genesio, que também era vereador do município, declarou ser do partido PSDB, o mesmo do então prefeito Fernando, e “que o delegado da cidade, pelo que sabe, tem ou pelo menos teve vinculação política ao atual prefeito, que na época era opositor político do então prefeito, Fernando. Que a mulher do delegado, desempenhou funções de gabinete, junto ao atual prefeito Airton” (fls. 2.342 – fls. 2.506 dos autos digitalizados).

Após a devida instrução da ação penal, o Ministério Público apresentou alegações finais opinando pela improcedência da ação (fls. 2.330/2.333 – fls. 2.489/2.492 dos autos digitalizados) e foi proferida a r. sentença de improcedência com a absolvição dos réus (fls. 2.324/2.326 – fls. 2.483/2.485 dos autos digitalizados), transitada em julgado em 09/02/2005 (fls. 2.328 – fls. 2.487 dos autos digitalizados).

A presente ação civil pública foi recebida em 04/10/2005 (fls. 2952 – fls. 3.238 dos autos digitalizados)

Houve a realização de prova pericial em 14/11/2007, com a finalidade de se verificar as cores dos carimbos utilizados para impressão digital dos candidatos, as quais em sua

maioria eram pretas, porém foram identificadas impressões digitais na cor azul, quais sejam: Elaine Cristina Rodrigues (Sala 02), Maria das Graças Mendes, Maria Alice L. Barros, Maria de Fátima Del Biancho e Maria Emília D. Figueiredo (Sala 03), conforme o laudo pericial acostado a fls. 3.065/3.071 (fls. 3.382/3.388 dos autos digitalizados).

No decorrer da presente ação, foram ouvidas as testemunhas do autor e dos réus.

Dalva Regina Rocha Vissoso e José Henrique Antonio, que participaram da comissão do concurso, prestaram depoimento conforme os termos acostados a fls. 3.909/3.912 (fls. 4.390/4.393 dos autos digitalizados), e afirmaram que não verificaram nenhuma irregularidade no concurso.

Dalva ainda declarou que na época, *“prestou esclarecimentos ao Doutor Clovis, delegado, e acredita que houve uma 'briga política', e o Doutor Clovis, acredita, 'tomava partido'. A esposa do Doutor Clovis, delegado, foi chefe do gabinete do Prefeito Ailton”*.

Samir Panice Moussa, também arrolado como testemunha do autor, trabalhou como fiscal do concurso e não percebeu nenhuma irregularidade (fls. 3.934/3.935 – fls. 4.421/4.422 dos autos digitalizados).

O depoimento das testemunhas dos réus foram

transcritos conforme termos acostados a fls. 3.961/3.994 (fls. 4.449/4.482 dos autos digitalizados).

Antônio de Padua Alves, era vereador em Ribeirão Corrente e trabalhou no concurso como fiscal, não vendo nenhuma irregularidade. Alegou que o réu Fernando era prefeito pelo PSDB e o delegado Clovis era casado com uma mulher filiada ao PT. Relatou ainda que na cidade comentava-se que o imóvel ocupado pela esposa do delegado havia sido 'cedido' pelo Prefeito municipal, filiado ao PT, quando o partido assumiu o poder (fls. 3.961/3.962 – fls. 4.449/4.450 dos autos digitalizados).

Genesio de Oliveira, que também era vereador em Ribeirão Corrente e fiscalizou a aplicação das provas, não percebeu nenhuma irregularidade. Alegou que era do PSDB e conhecia o delegado Clovis, que fazia militância política em favor do PT (fls. 3.969/3.970 - fls. 4.457/4.458 dos autos digitalizados).

Geter Simao Ferreira era vereador no município e foi o responsável pela organização do concurso, aduzindo que o corréu Agnaldo não tinha controle na condução do concurso, o qual lhe cabia diretamente. Não percebeu nenhuma irregularidade no concurso e também mencionou que o delegado à época era do 'grupo do PT', oposição ao grupo político do corréu Fernando (fls. 3.985/3.987 – fls. 4.473/4.475 dos autos digitalizados).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Suzi Maria Camilo Gonçalves também atuou como fiscal do concurso e não relatou nenhuma irregularidade (fls. 3.991/3.992 – fls. 4.479/4.480 dos autos digitalizados).

Sob este conjunto probatório, não se verifica nenhuma irregularidade que pudesse frustrar a licitude do concurso público.

Note-se que o único depoimento que corrobora a tese do Ministério Público é o da corré Valéria, prestado em delegacia mas não confirmado em juízo, conforme alhures exposto.

O que se verifica, no caso, são fortes indícios da presente ação se pautar em divergências políticas, considerando todos os depoimentos colhidos em juízo, sob o crivo do contraditório, bem como a denúncia acerca da alegada fraude no concurso, realizada pelo então Presidente do Partido dos Trabalhadores do Município de Ribeirão Corrente, Sr. Fabio Cezar Pulheis, conforme ofício nº 22/PT/99 acostado a fls. 397/406 (fls. 431/440 dos autos digitalizados), opositor do então prefeito e corréu Fernando.

Outrossim, nada se comprovou a respeito de eventual manipulação ou dirigismo a fim de beneficiar a candidata Valéria, havendo apenas meras ilações que não demonstram seja a materialidade dos fatos, seja o dolo direto ou eventual por parte dos envolvidos.

Logo, não se demonstrou a materialidade do fato e a conduta dolosa a fim de justificar a tipificação do ato ímprobo.

Importante lembrar que a improbidade administrativa, nos dizeres de Motaui Ciochetti pode ser definida como *“incorrecção no trato da coisa pública, no descumprimento dos princípios que regem e norteiam a administração pública, implicando a ideia de violação de preceitos legais e/ou morais que vinculam a atividade dos agentes públicos, violação intencional ou involuntária, dolosa ou culposa”* (apud Fábio Medina Osório). Em outras palavras, *improbidade administrativa é conduta denotativa de subversão das finalidades administrativas, seja pelo uso nocivo (ilegal e imoral) do Poder Público, seja pela omissão indevida de atuação funcional, seja pela inobservância dolosa ou culposa das normas legais* (apud Marino Pazzaglini Filho)” (in “Interesses Difusos em Espécie – Direito Ambiental, Direito do Consumidor e Proibição Administrativa”, 3ª edição, Editora Saraiva, 2013, p. 136/137).

Para que se configure o ato ímprobo não basta que o ato ou omissão atente contra os princípios da administração pública, violando os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições. Devem também, tais atos, ser praticados de forma dolosa, a fim de que se configure o tipo legal, sendo estes qualificados como atos ímprobos.

Sob este prisma, firmou-se a jurisprudência entendendo ser necessária a comprovação do elemento subjetivo, ligado à ideia de desonestidade, de má-fé do agente público, para daí se conseguir diferenciar atos meramente irregulares, dos atos ímprobos.

Inclusive, a alteração legislativa acima comentada deixou claro que *“o mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa”* (artigo 1º, § 3º, da LIA).

Somado a isso, a *novatio legis* trouxe o conceito de dolo, conforme consta no § 2º, do artigo 1º, da LIA: *“§ 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente”*.

Logo, não demonstrada a ilegalidade do ato narrado pelo Ministério Público, de rigor a manutenção da r. sentença de improcedência, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ressalto que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões do *decisum*, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do CPC (STJ. EDcl no MS 21.315-DF,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

julgado em 8/6/2016 - Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

SILVIA MEIRELLES

Relatora